



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1972330 - SP
(2021/0257685-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADOS : EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398
FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
DANIEL BEDOTTI SERRA - SP211046
AGRAVADO : TUCUNARE EMPREENDEDORA RURAL E
ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES - SP249849
INTERES. : ARMANDO FERREIRA DA CUNHA
INTERES. : CAMILA DE SOUZA VALDIVIA
INTERES. : DELTA X TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
INTERES. : MARIA JULIA GUERRA DA CUNHA
INTERES. : PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
INTERES. : SIDNEI PIVA DE JESUS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CITAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE ATÉ MESMO DE OFÍCIO.

1. Não há dúvidas de que pela importância do ato citatório, especialmente à luz dos direitos e garantias que envolvem o sistema processual brasileiro, a questão da sua regularidade tem nítida natureza de ordem pública, podendo ser suscitada em qualquer grau de jurisdição e sendo cognoscível até mesmo de ofício, razão por que não se sujeita à preclusão temporal ou ao duplo grau.

2. Necessidade de os autos retornarem ao órgão julgador no Tribunal de origem para que ele se debruce sobre as alegações formuladas pelas partes, examinando a regularidade do ato citatório e, inclusive, a

alegação de prática de litigância de má-fé por parte do ora agravado.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do art. 52, IV, *b*, do RISTJ.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1972330 - SP
(2021/0257685-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADOS : EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398
FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
DANIEL BEDOTTI SERRA - SP211046
AGRAVADO : TUCUNARE EMPREENDEDORA RURAL E
ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES - SP249849
INTERES. : ARMANDO FERREIRA DA CUNHA
INTERES. : CAMILA DE SOUZA VALDIVIA
INTERES. : DELTA X TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
INTERES. : MARIA JULIA GUERRA DA CUNHA
INTERES. : PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
INTERES. : SIDNEI PIVA DE JESUS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CITAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE ATÉ MESMO DE OFÍCIO.

1. Não há dúvidas de que pela importância do ato citatório, especialmente à luz dos direitos e garantias que envolvem o sistema processual brasileiro, a questão da sua regularidade tem nítida natureza de ordem pública, podendo ser suscitada em qualquer grau de jurisdição e sendo cognoscível até mesmo de ofício, razão por que não se sujeita à preclusão temporal ou ao duplo grau.

2. Necessidade de os autos retornarem ao órgão julgador no Tribunal de origem para que ele se debruce sobre as alegações formuladas pelas

partes, examinando a regularidade do ato citatório e, inclusive, a alegação de prática de litigância de má-fé por parte do ora agravado.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA. contra a decisão deste relator que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de TUCUNARE EMPREENDEDORA RURAL E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA., cuja ementa e stá assim redigida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CITAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE ATÉ MESMO DE OFÍCIO.

1. Não há dúvidas de que pela importância do ato citatório, especialmente à luz dos direitos e garantias que envolvem o sistema processual, a questão da sua regularidade tem nítida natureza de ordem pública, podendo ser suscitada em qualquer grau de jurisdição e sendo cognoscível até mesmo de ofício, razão por que não se sujeita à preclusão temporal ou ao duplo grau.

2. Necessidade de os autos retornarem ao órgão julgador no Tribunal de origem para que ele se debruce sobre as alegações formuladas pelas partes, examinando a regularidade do ato citatório.

3. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE DAR PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, sustentou que o prédio fica na esquina de duas alamedas, sendo evidente a má-fé da agravada, que teria levado a erro este relator. Ressaltou que as salas comerciais 31/32 desse edifício, quer seja Alameda Rio Negro, 1139, quer seja Alameda Madeira, 53, referem-se ao mesmo local. O endereço apontado para citação (Alameda Madeira, nº 53) é o escritório do Armando, sócio da sociedade empresária ora recorrida, que passou a ser executado também na origem ante o deferimento do pedido de desconsideração da pessoa

jurídica. Ressaltou que a citação deve ser considerada válida quando recebida por terceiro/funcionário da portaria, ante a disposição do § 4º do art. 248 do CPC.

Houve contrarrazões.

Certificou-se a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento outorgando poderes ao EDUARD TOPIC JUNIOR, OAB/SP 321.398, signatário do agravo interno.

Sobreveio a sanção da referida irregularidade (fl. 254 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, em que pese a combatividade das razões recursais, tenho que a decisão agravada merece ser mantida.

A questão devolvida no recurso especial era a possibilidade de alegação de nulidade de citação em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois o acórdão recorrido dela não conhecera por pretensa supressão de um grau de jurisdição.

Pode efetivamente haver má-fé por parte do ora agravado, o que deverá ser verificado e penalizado, no caso da identificação de qualquer das figuras do art. 80 do CPC, aplicando-se-lhe a correlata multa e, ainda, condenando-o à eventual indenização dos danos por ventura decorrentes da sua conduta.

No entanto, em face da limitação cognitiva própria do recurso especial, não pode esta Corte Superior sequer proceder à verificação dos fatos alegados pelo ora agravante.

Exatamente por isso, determinou-se à Corte constitucionalmente competente para a análise da matéria fático-probatória que analise o argumento da recorrida e, inclusive, os agora formulados pelos agravantes quando da análise da alegação de

nulidade da citação.

O que efetivamente não se pode corroborar é a diminuição da importância do ato citatório.

À luz dos direitos e garantias que envolvem o sistema processual brasileiro, questão de nítida natureza de ordem pública, e que pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, sem que experimente os efeitos da preclusão temporal.

É de ver lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independentemente de ação rescisória, será lícito ao réu arguir a nulidade de semelhante ato decisório (arts. 525, § 1º, I, e 535, I). Na verdade, será nenhuma a sentença assim irregularmente prolatada.

Observe-se, outrossim, que o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas também a citação válida, pois o Código fulmina de nulidade expressa as citações e as intimações 'quando feitas sem observância das prescrições legais' (art. 280). E trata-se de nulidade insanável, segundo o entendimento da melhor doutrina" (Curso de Direito Processual Civil - Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I. 58 ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 556/557).

Justamente em razão da estreita ligação entre a citação e o exercício das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, o formalismo desse ato de comunicação assume papel fundamental.

Neste passo, são extremamente oportunas as lições de TERESA ARRUDA ALVIM:

"Considerando que a citação é ato de comunicação, deve a informação de que há ação judicial em trâmite chegar ao seu destinatário. A expedição da carta, mandado ou edital de citação, assim, é apenas parte da citação, que somente se perfaz quando o demandado recebe a informação.

Por isso que, tão ou mais importante que a emissão da informação e sua validade, em si mesma considerada, é o conhecimento por parte daquele que ocupa o pólo passivo da relação jurídico-processual.

(...)

O efeito típico e específico deste ato processual é o de levar ao conhecimento do réu a circunstância de que contra ele está sendo movida uma ação, na jurisprudência contenciosa. A lei processual, então, estabelece formas, cuidadosamente, para que este objetivo seja efetivamente atingido. O alcance deste objetivo é de capital importância para a estrutura do processo civil no mundo ocidental, de regime democrático, de que deriva um princípio a que converge a grande maioria dos dispositivos do Código: o do contraditório. Sendo obedecidas, de forma ortodoxa, as regras que a lei impõe para que se proceda à citação, dá-se o objetivo por cumprido, pois as formas são integralmente reguladas, de molde que, por meio delas, quase que se garanta a eficácia do ato. Todavia, se tendo afastado dos cânones formais estabelecidos, resta saber se a sua finalidade foi atingida: ora, a forma mais simples de sabê-lo é a ausência da revelia, ou seja, é o fato de o réu ter contestado a ação.

Assim, uma sentença proferida em processo em que tenha havido citação viciada e em que o réu tenha sido revel é inexistente, porque o foi, também, o processo." (Nulidades do processo e da sentença. - 6a ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 354-356)

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, com base na teoria da aparência, considera-se válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. Não se aplica a referida teoria quando a comunicação for recebida por funcionário da portaria do edifício, pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 476.491/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019 - negritei)

Houve, por outro lado, análise da teoria da aparência no CPC2015, destacando-se o que estabelecido no artigo 248, § 2º:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Na espécie, é inviável a esta Corte Superior adentrar no exame das provas constantes nos autos de modo a dali extrair eventual nulidade do ato citatório ou mesmo sua higidez, em face da teoria da aparência, considerando os argumentos do recorrido na defesa da regularidade do ato.

É necessário, pois, que os autos retornem ao órgão julgador no tribunal de origem para que ele se debruce sobre as alegações formuladas pelas partes, examinando a regularidade do ato citatório da pessoa jurídica e, inclusive, eventual litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.972.330 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0257685-0

Número de Origem:

1003427-51.2018.8.26.0068 10034275120188260068 1003427512018826006810113540520178260068
100342751201882600681011354052017826006819622017 1011354-05.2017.8.26.0068 10113540520178260068
1962/2017 19622017 21533172320198260000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TUCUNARE EMPREENDEDORA RURAL E ADMINISTRADORA DE BENS
PROPRIOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES - SP249849

AGRAVADO : INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398

DANIEL BEDOTTI SERRA - SP211046

INTERES. : ARMANDO FERREIRA DA CUNHA

INTERES. : CAMILA DE SOUZA VALDIVIA

INTERES. : DELTA X TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

INTERES. : MARIA JULIA GUERRA DA CUNHA

INTERES. : PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

INTERES. : SIDNEI PIVA DE JESUS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA

ADVOGADOS : EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398

FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

DANIEL BEDOTTI SERRA - SP211046

AGRAVADO : TUCUNARE EMPREENDEDORA RURAL E ADMINISTRADORA DE BENS
PROPRIOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES - SP249849

INTERES. : ARMANDO FERREIRA DA CUNHA

INTERES. : CAMILA DE SOUZA VALDIVIA

INTERES. : DELTA X TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

INTERES. : MARIA JULIA GUERRA DA CUNHA

INTERES. : PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

INTERES. : SIDNEI PIVA DE JESUS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023